

de Distribuição do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 2001/2002. Presidente da Comissão de Jurisprudência e Documentação do TJ-GO, 2003/2004 e reeleito para o biênio 2005/2006. Presidente da Primeira Câmara Cível – biênio 2003/2004. Presidente da Primeira Seção Cível – em 2004 e 2005. Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, em julho e agosto de 2006. Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral do Tribunal Regional Eleitoral de 30 de janeiro a 17 de maio de 2007.

PRINCIPAIS LIVROS, TESES E ESTUDOS JURÍDICOS PUBLICADOS

Anteprojeto de Lei de Execução de Sentença no JEPC, 1988 – monografia. Juizados Agrários (JA) -AB-Editora, Goiânia, 1995- livro. Cortes Arbitrais (CA) – AB - Editora, Goiânia, 1997 - livro Magistratura Ativa (MA) – AB - Editora, Goiânia, 2000 - livro O Magistrado e os Juizados Informais. Tese apresentada no XI Congresso Brasileiro de Magistrados, Camboriú/SC, 1990. Juizados Especiais Sumaríssimos. Tese apresentada no XII Congresso Brasileiro de Magistrados, Belo Horizonte/MG, 1991. Juizados Alternativos e Execução de Sentença no JEPC e JA. Tese apresentada no XIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Vitória/ES, 1993. Cortes Arbitrais de Primeiro e Segundo Graus. Tese apresentada ao XVIII Congresso Brasileiro de Magistrados, Salvador/BA, 2003. Os Contratos Agrários no Direito Comparado, 1995 – monografia. Inovações mais Significativas da Lei de Arbitragem – Lei nº 9.307/96, 1996- monografia. Corte de Conciliação e Arbitragem, ConcursoAMB, 1997- tese. Justiça no Campo, Concurso ÁMB, 1997 – tese. Mr\$ Merco, Unidade Monetária do Mercosul, 1997- monografia.. Efeito-Escola dos Juizados Especiais, 1997 – monografia. Corte Supranacional para o Mercosul, 2003 – monografia. Parlamento Legislativo para o Mercosul, 2003 – monografia. Modelo Ocidental de Arbitragem Internacional, 2004 - monografia. A Reforma Previdenciária e a sua Inconstitucionalidade, 2004 – monografia. A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça de Resultados, 2005 – monografia. As Súmulas Vinculantes e as Impeditivas de Recursos, 2005 – monografia. Alternativas de Jurisdição no Direito Consumerista – 2005 – monografia. Abuso Sexual da Criança e do Adolescente, 2005 – monografia. Cortes Arbitrais – Uma Década de Sucesso, 2005, artigo no Jornal “O Magistrado”. Anteprojeto de Lei que trata do cumprimento da sentença nas Cortes de Conciliação e arbitragem, 2006. Do cumprimento da sentença arbitral nas próprias Cortes Arbitrais, artigo, 2006. Ética e pragmatismo, 2007, monografia.

TÍTULOS, CONDECORAÇÕES, MEDALHAS

Título Honorífico de Cidadania nas Comarcas de Araguaína, Colinas do Tocantins, Arapoema, São Miguel do Araguaia, Mara Rosa e Anápolis. Comenda “Gomes de Souza Ramos” conferida pelo Poder Executivo de Anápolis/GO, Colar do Mérito Judiciário do Tribunal de Justiça de Goiás. Comenda Ouro, conferida pela Academia Goiana de Direito-ACAD. Medalha da Ordem do Mérito “Labre”. Insignia Militar de Colaborador Emérito, conferida pela Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás. Agraçado pelos seus ex-alunos de Faculdades de Direito como Parainfo, Padrinho, Patrono e Nome de Turma. Comenda “Cruz do Anhangüera” conferida pelas Grandes Lojas de Goiânia. Indicado em Lista Dupla pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 10/10/2003. Indicado em Lista Uninominal pelo Órgão Especial do TJ-GO, para Ministro do STJ, em 05/03/2004 e 06/01/2006. Primeiro Prêmio de “Casos de Sucesso – Acesso à Justiça”- Pela CACB e SEBRAE 2004. Comenda da “Ordem do Mérito Anhangüera”, mais alta honraria concedida pelo Estado, no grau de Grande Oficial, 2005. Comenda “Medalha Tiradentes”, conferida pelo Governo do Estado de Goiás, 2006.

PRINCIPAIS PALESTRAS E ARTIGOS

A Instalação dos Juizados de Pequenas Causas, 1987. A Droga e suas Implicações Psicológicas e Sociológicas, ADESG, 1987. A Violência no Mundo Moderno, ADESG, 1988. Os Bastidores do Crime Organizado, ADESG, 1988. Direito Alternativo – Opção pelo Justo em Face do Legal, 1992. A Reforma Agrária no Brasil, 1993. A Justiça em Face da Lei, 1994. A Mediação, a Conciliação, a Autocomposição e a Arbitragem, 1995. Sensoriamento Remoto, 1995. Artigo. A Arbitragem no Direito Comparado, 1996. O Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias do Mercosul, 1997. Da Constitucionalidade da Lei de Arbitragem, 1997. Corte de Conciliação e Arbitragem, 1997. Cortes Arbitrais Comerciais e Industriais, 1997. Cortes Arbitrais Condominiais e Imobiliárias, 1997. Cortes Arbitrais Agrárias e Pecuárias, 1997 O Sistema Arbitral no Ocidente, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões de Trânsito de Veículos Automotores, 1998. Juízo Arbitral Tributário e Fiscal, Limitados a 100 Salários Mínimos, 1998. Cortes de Mediação e Arbitragem Cooperativistas, 1998. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Bancárias e Comerciais, 1998. Cortes Arbitrais para Questões da Saúde, 1998. Sentença Arbitral Estrangeira e o Exequatur, 1998. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para o Meio Ambiente, 1998. A Arbitragem em questões de Turismo, Viagens e Hospitalidade, 1998. Arbitragem na Construção Civil, 1998. Natureza Jurídica da Cláusula Compromissória, 1998. Cortes Consumeristas, 1998. A Arbitragem em Questões Prestacionais de Serviços, 1999. Cortes de Bairros e Vizinhança, 1999. Cortes de Conciliação e Arbitragem para Questões Securitárias, 1999. Cortes Arbitrais para Consórcios, Financiamentos e Arrendamentos, 1999. Cortes Arbitrais para Questões de Publicidade, 1999. Cortes de Mediação, Conciliação e Arbitragem para Questões de Corretagem Comercial, 1999. Técnicas de Mediação e Conciliação, 1999. Como Abreviar a Prestação Jurisdicional, 1999. Reformas Pontuais do Código de Processo Civil, 2002. As Principais Inovações do Código Civil, 2003. Cortes de Mediação Cível – CMC -de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Da Responsabilidade Médica no Sistema Arbitral, 2004. Cortes Arbitrais para o Desporto e Lazer, 2004. Cortes de Conciliação e Arbitragem para a Administração e Mercadologia, 2005. Cortes Arbitrais Cíveis, 2005. Protocolo de Olivos para a jurisdição Arbitral, 2005, Artigo. Do Agravo Retido e de Instrumento, em face da Lei nº 11.187/2005. Acesso judicial, 2007, monografia. Parâmetros do voto obrigatório e do voto facultativo, 2007, artigo. Da Fidelidade Partidária – Penalidades – 2007, artigo. Financiamento Público Exclusivo das Eleições, 2007, artigo. E-mail: lenzades@tj.go.gov.br Fone TJ: 62-3216-29-64/65 - Fax: 62-3204-13-63 Goiânia, 13 de março de 2008. Des. VÍTOR BARBÓZALENZA



Verba Legis

Revista Jurídica de Direito Eleitoral - Tribunal Regional Eleitoral de Goiás

Maio 2007 / Maio 2008 - Nº III

Verba Legis



VÍTOR BARBOZA LENZA

DADOS PESSOAIS

Nascimento: 06 de março de 1942, em Vianópolis-GO. Filiação: Ângelo Lenza e Lídia Barboza Lenza. Cônjuge: Maria Eutália de Mello Lenza. Nacionalidade : brasileira/italiana Filhos: Simoni de Melo Lenza Rocha, Suzani de Melo Lenza Rocha, Patrícia de Melo Lenza Nahás Gouvêa, Ângela de Melo Lenza e Vítor Barboza Lenza Júnior.

FORMAÇÃO ACADÊMICA E AFIM

Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Goiás, 1967. Curso de Pós-Graduação em Direito Processual Civil, 1984, em nível de Especialização, e lato sensu, em Direito Público, ambos pela Universidade Federal de Goiás, 1986. Curso de Altos Estudos e Estratégia, 1987, na Escola Superior de Guerra, em Goiânia/GO. Curso de Didática Especial, 1989 – FADA/Fundação Getúlio Vargas. Mestrado em Direito Agroambiental, 1994, pela Universidade Federal de Goiás, com defesa de tese Juizados Agrários, editada em 1995. Doutor Honoris Causa em Filosofia Social, 2004, pela FAETDF do Distrito Federal. Curso de Direito Comparado, 1996, pelo Centro de Estudos Judiciários, Lisboa, Portugal, com Estágio no Centro de Mediação Consumerista de Lisboa. Curso sobre Formas Alternativas de Soluções de Conflitos, 2000, pelo National Center of State Courts em Williamsburg, Virginia – USA, com Estágio Prático no Sistema de Jurisdição Multi Door do Distrito de Colúmbia e de Maryland.

FUNÇÕES ATUAIS

Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 11.12.2000. Membro integrante do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a partir de 10.02.2001, aos dias atuais. Integrante do Conselho Superior da Magistratura do TJ-GO desde fevereiro de 2003. Membro-Decano da Primeira Seção Cível do TJ-GO, desde dezembro de 2000. Membro-Decano da Primeira Câmara Cível do TJ-GO desde 11.12.00. Professor de Jurisdição Alternativa na Escola Superior da Magistratura do Estado de Goiás - ESMEG - a partir de 1990. Membro-Fundador, ex-Tesoureiro e Vice-Presidente da Academia Goiana de Direito-ACAD Imortal da Cátedra nº seis (6). Diretor da Revista Goiana de Jurisprudência para o biênio 2007/2008. Presidente da Comissão do Movimento pela Conciliação, para o biênio 2007/2008. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, eleito para o período de 18 de maio de 2007 a 17 de maio de 2008.

PRINCIPAIS ATIVIDADES EXERCIDAS

Advogado militante em Goiânia e interior de Goiás, 1967/1969. Aprovado em Concurso para Delegado de Polícia, em Goiânia, 1968, tendo tomado posse em 1969, integrante da Primeira Turma da Academia de Polícia Civil-GO. Aprovado em Concurso Público para o Ministério Público do Estado de Goiás, 1968. Juiz de Direito no interior do Estado de Goiás, 1970/1990. Instalador pioneiro dos Juizados de Pequenas Causas no Estado de Goiás, a partir de abril 1986, em Anápolis-GO, Juiz da 1ª Vara de Assistência Judiciária de Goiânia/GO, 1990/1992. Membro da Turma Recursal Especial, 1989/1991. Presidente da Turma Recursal Especial, 1992/1995. Membro do Conselho Estadual de Entorpecentes, 1994/1995. Juiz Titular da 1ª Vara de Família, Sucessões e Cível de Goiânia/GO 1993/2000. Idealizou e instalou as Cortes de Conciliação e Arbitragem para o Estado de Goiás, 1995, hoje com 23 Cortes e mais de 400 mil soluções, em apenas 13 anos de atividade. Juiz Eleitoral da 1ª Zona de Goiânia/GO, 1996/1998. Idealizou as Cortes de Mediação Cível-CMC-de Segundo Grau de Jurisdição, 2003. Professor Titular de Prática de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito de Anápolis/GO, no período de 1985 a 1991 – atualmente licenciado. Membro da Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, onde foi Conselheiro de 1989/1992. Coordenador de Cursos Jurídicos da Escola Superior da Magistratura – ESMEG, 1990/2000. Membro da Comissão

3. O ABUSO DO PODER ECONÔMICO NAS ELEIÇÕES

Cláudio Drewes José de Siqueira¹⁷

O poder econômico existe, e naturalmente se aceita, tal como outras espécies de poder concorrentes. Porém, seu abuso nunca poderá ser tolerado. E o Código Eleitoral nos dá mostra disso:

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Acolhendo essa filosofia, em resposta ao passado de abusos em campanhas eleitorais, notadamente o de poder econômico, é que surgiram várias inovações com a Lei nº 11.300/2006, alterando a Lei nº 9.504/1997, para assim aperfeiçoar o controle de captação de recursos e de gastos de campanhas eleitorais, sem faltar alcançar o maior barateamento e moralização nas campanhas.

De início, há quem questionou e afirmou a impossibilidade da novel lei ter sido aplicada logo no decorrer do ano em que fora criada, vigendo já para as eleições presidenciais, federais e estaduais de 2006, por afrontar ao dispositivo constitucional (princípio) da anualidade, insculpido no art. 16, a saber: "*a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data da sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano de sua vigência*".

Todavia, prevaleceu o entendimento pela sua perfeita vigência

¹⁷Procurador da República, lotado na Procuradoria da República em Goiás, atualmente exercendo a função de Procurador Regional Eleitoral em Goiás

desde aquele momento, eis que a Lei nº 11.300 não trouxe nenhuma alteração que afetasse o processo eleitoral propriamente dito – este compreendido como uma relação jurídica entre vários participantes –, nem disciplinou novas regras procedimentais para a realização da disputa eleitoral, quer criando nova disciplina de requisitos a serem preenchidos pelos candidatos, quer melhorando e/ou diferenciando o *iter* eleitoral a ser percorrido (alistamento, relações entre partidos, votação, apuração e diplomação).

Na verdade, o que ocorreu foi a proibição de determinadas condutas, entendidas excessivas e encarecedoras do processo eleitoral e da campanha, que alijavam os que pretendiam se candidatar. Veio tentar baratear as campanhas e amenizar o ludíbrio – especialmente para expungí-las de mega-shows, dos grandes espetáculos de pirotecnia, da farta distribuição de brindes e de outras vantagens ilusórias aos eleitores –, e também, proporcionar o resgate de sua real, e há muito esquecida, finalidade: a divulgação das idéias e dos programas políticos e discussão dos problemas sociais e assuntos do interesse comum.

De mais a mais, proporcionou também um maior controle e transparência no financiamento e nos gastos, permitindo à população, aos interessados e aos órgãos fiscalizadores uma maior transparência e melhor conhecimento do que sempre fora uma “caixa preta”: as contas de campanha. Criaram-se regras para se inibir e conter um pouco o “caixa dois”, diante da facilidade do cruzamento de dados e conferência de documentos. E tornou conduta passível de cancelamento de registro de candidatura ou de cassação de diploma a ocorrência de abuso de poder econômico (v. arts. 22, § 3º, e 30-A da Lei 9.504/97).

Pergunta-se: o que vem a ser abuso de poder econômico?

O abuso de poder econômico é espécie daquele abuso de direito academicamente estudado, visto que o poder, via de regra, decorre de um direito licitamente amparado. Advém da máxima ciceroniana *summum jus, summa injuria*.

Quando seu exercício se afasta da normalidade, da forma preconizada, da aceitação do preceito comum e da finalidade para a qual esse direito foi criado ou conferido, configura-se aí o abuso - abuso este que se manifesta quase sempre dissimulado, mascarado de ato jurídico aparentemente lícito; porém, no cerne, a ilicitude o preenche.

De difícil conceituação antes, atualmente o abuso de direito encontra assento no Código Civil de 2002, reconhecido expressamente em seu art. 187, que acaba por se irradiar a todos os outros ramos do direito, por conter força de norma geral de direito. Por seu turno, para sua configuração no plano fático, basta o mero preenchimento de seu critério objetivo-finalístico (independe de avaliação de critérios e elementos subjetivos) assim expressado:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, **excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico** ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. [destacamos]

Nesse espaço restrito, poderíamos conceituar o abuso de poder econômico como todo aquele mal-usar de uma aptidão econômica, por ter ultrapassado os limites de sua normal e socialmente desejável finalidade, seja em excesso, seja em desvio, para se prevalecer numa situação, mesmo que não tão vantajosa, em detrimento a outras pessoas, e assim se desequilibrar uma relação jurídica.

Na seara eleitoral, pode surgir em vários momentos no período das eleições, tanto na fase de arrecadação de recursos, quanto nos gastos de campanha, fato que afeta evidente e reflexamente a normalidade e a legitimação das eleições.

Quando se diz respeito à fase de arrecadação, por exemplo, dispõe o art. 19, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes **a origem de valores pecuniários**, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no *caput* deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na

administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por oportuno, o legislador no artigo supracitado, ao dispor em seu teor “em detrimento da liberdade do voto”, teve apenas a intenção de conferir um caráter exemplificativo, porque senão restringiria a finalidade do dispositivo e da lei em afastar tais abusos, uma vez que se sabe sobejamente prejudicarem a várias outras situações ligadas à normalidade, legitimidade, lisura, moralidade e legalidade do processo eleitoral.

E, ao acondicionar o termo “abuso do poder econômico ou político” logo após o “as transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários”, teve por necessidade explicar que estas são uma modalidade daqueles, tanto é que em seguida em seu parágrafo único diz que *“terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”*.

Na modalidade excesso, o abuso de poder econômico ocorre quando, não obstante legitimado e dentro de um contexto inicial a ele legalmente permitido, a pessoa transborda o teto quantitativo limite autorizado para se efetuar aquela operação (patamar).

Por exemplo, na fase de arrecadação, numa doação de valores ou bens estimáveis em dinheiro, ocorre quando se transfere a candidato(s) donatário(s) valores ou contribuições que passam a ser considerados excedentes ao fixado por lei e ao que lhe fora atribuído e, a partir desse instante, reputados ilícitos.

A lei não tolera o excesso, visto almejar maior equilíbrio entre os candidatos e minorar os gastos de campanha. Como consequência desse excesso, impõe que devam sofrer obviamente tanto o doador, quanto o donatário, este por entender, por presunção legal, que dificilmente, ou quiçá impossível, ou fantasioso acreditar de outra forma, não teria condições de conhecer das benesses recebidas – assim a prevê o parágrafo único do art. 24, combinado com o art. 14 da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução nº 102, ao ditar “sem prejuízo”:

Art. 24. O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada na forma do art. 20 da Lei nº 9.504/97 pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas (Lei nº9.504/97, art. 21, com nova redação dada pela Lei nº11.300/2006).

Parágrafo único. O candidato não se exime da responsabilidade prevista neste artigo, alegando ignorância sobre a origem e a destinação dos recursos recebidos em campanha, ou deixando de assinar as peças integrantes da prestação de contas. [destacamos]

Art. 14. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações mediante cheque ou transferência bancária, ou ainda em bens e serviços estimáveis em dinheiro, para campanhas eleitorais. As doações e contribuições ficam limitadas (Lei nº9.504/97, arts. 23, § 1º, I e II e 81, § 1º):

I - a 10% dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição, no caso de pessoa física;

II - a 2% do faturamento bruto do ano anterior à eleição, no caso de pessoa jurídica;

III - ao valor máximo do limite de gastos estabelecido pelo partido e informado à Justiça Eleitoral, caso o candidato utilize recursos próprios.

§ 1º Toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 2º).

§ 2º - A doação de quantia acima dos limites fixados neste

artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso, **sem prejuízo de responder o candidato por abuso do poder econômico**, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº 9.504/97, arts. 23, § 3º, e 81, § 2º). [Grifamos]

3º Sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite de doação, fixado no inciso II deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o poder público pelo período de cinco anos, por decisão da Justiça Eleitoral, em processo no qual seja assegurada a ampla defesa (Lei nº 9.504/97, art. 81, § 3º).

§ 4º Para verificação da observância dos limites estabelecidos, após consolidação dos valores doados, a Justiça Eleitoral poderá solicitar informações de todos os órgãos que, em razão de sua competência, possam colaborar na apuração.

Quanto ao doador, para se apurar o *quantum* doado, deve-se realizar o cômputo de todas as doações realizadas naquele universo de donatários (candidatos e comitês financeiros partidários) – a doação passa a ter que respeitar princípios da **universalidade e generalidade**, para ser contido seus excessos – independente de limite espacial, isto é, em qual região do País foram, nem de que espécie de eleição foi (presidencial, federal, estadual), nem para qual cargo foi (majoritário ou proporcional). E após tal apuração, o resultado deve ser confrontado com o limite legalmente estipulado.

Tal entendimento é inafastável, e importante, na medida em que se limita o quantitativo a ser doado por cada pessoa, preservando tanto sua saúde financeira, quanto o processo eleitoral, restringindo inclusive, e especialmente, o uso de doações indiretas (dissimulação) feitas por meio do partido político, ou seja, aquelas em que são realizadas inicialmente pelas pessoas ao partido político e, em seguida, aproveitando-se da regra contida no art. 15, da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução

nº 102,¹⁸ repassadas ao candidato, já que não há limite expressos para essa transação.

A proibição de doação indireta ressaí indispensavelmente da interpretação sistemática e teleológica de vários dispositivos, a exemplificar o § 1º do art. 14 da citada Resolução (“*toda doação a candidato ou a comitê financeiro, inclusive recursos próprios aplicados na campanha, deverá fazer-se mediante recibo eleitoral*”), pois que senão conteria brecha imoral a todo sistema criado e aprimorado para estancar o deságüe abundante de dinheiro nas campanhas eleitorais, fazendo letra morta a exortação referida no art. 237 do Código Eleitoral.

E a ausência de limite de doação entre o candidato e os comitês tem por vista a não criar óbices de repasses financeiros obrigatórios e necessários aos candidatos, inclusive os oriundos do Fundo Partidário Nacional, embora haja certa incoerência lógica e textual com a imposição disposta no art. 20, § 2º, da referida Resolução (“*os gastos efetuados por comitê financeiro, em benefício de candidato ou de outro comitê, serão considerados doações e computados no limite de gastos do doador*”).

Por que se criou a imposição de emissão de tais recibos para toda doação a candidato ou a comitê financeiro? Ora, para se permitir o controle destas doações e para se apurar o *quantum* limite a ser doado pelas pessoas físicas ou jurídicas! Daí por que não deve, e não pode, prevalecer entendimento quanto à permissão da doação indireta, visto que poderá servir para burlar toda sistemática de controle de arrecadação e gastos em campanha.

No campo ainda da modalidade excesso, a lei veda o gastar a mais ao valor que fora declarado, disposto na precitada Resolução em seu art. 2º, § 3º, que diz:

Art. 2.º (omissis)

§ 3º - Gastar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso,

¹⁸Art. 15. As doações realizadas entre candidatos e comitês financeiros deverão fazer-se mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites fixados no art. 14 destas instruções, à exceção daquelas oriundas de recursos próprios dos doadores, se candidatos.

a qual deverá ser recolhida no prazo de cinco dias úteis, contados da intimação; o responsável pode responder, ainda, por abuso do poder econômico, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (Lei nº -9.504/97, art. 18, § 2º).

Por sua vez, na modalidade desvio, o abuso de poder econômico surge quando o candidato, valendo-se de sua aptidão econômica ou a de outrem, pratica um ato ilícito, quer na origem, quer na destinação, ou seja, desvia dos meios moral e/ou legalmente impostos ou alcança fins contrários aos fins sociais, aos interesses lícitos esperados e a normalidade universalmente desejada.

Com efeito, representa-se:

Por valer de meios contrários à moral e à lei, tal como é o uso de contas correntes paralelas para movimentação de recursos de campanha (Caixa 2); ou, pela *ilicitude do objeto*, objeto este aqui entendido como o resultado prático ilícito que se propõe alcançar: captação de recursos de origem vedada; e a não identificada; efetuar gastos com bens, materiais e serviços vedados; e captação ilícita de sufrágio (corrupção eleitoral); ou, pela *não-observância da forma legalmente estatuída*, forma esta que assume no eleitoral, pela sua peculiaridade, feição de elemento essencial do ato, por concernir à sua própria existência no mundo jurídico eleitoral (pressuposto de existência): o não-trânsito de recursos por conta bancária e a não emissão de recibos eleitorais.

Vejamos os substratos legais para compreensão.

A proibição de conta bancária paralela de campanha - Caixa Dois – pode-se extrair por ilação de vários dispositivos da Lei nº 9.504/97, eis que toda a movimentação financeira deva ocorrer por e numa conta bancária específica criada temporariamente para esse fim, devendo existir a máxima publicidade dessa conta.

A propósito, esta conta bancária é pública e público é, todo o registro financeiro ali transitado, porque o candidato recebe doações partidárias provenientes de repasse financeiro do Fundo Partidário Nacional. Onde houver um centavo de dinheiro público, a transparência e a publicidade imperam, podendo os

órgãos públicos fiscalizadores, mormente o Ministério Público, requisitar diretamente tais informações, sem configurar quebra de sigilo bancário e fiscal (art. 29, Lei nº 7.492/86).

Quem se vale de conta bancária paralela, além de moralmente reprovável, enquadra-se naturalmente em crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), especialmente os arts. 6º e 11, a citar:

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonogando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:

Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

A captação de recursos de origem vedada é aquela proveniente das entidades arroladas no art. 13, da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução nº 102, especialmente criado para conter a contraprestação pela manutenção de pessoas participantes das atividades e serviços públicos e também impedir a promiscuidade entre o público e o privado, a saber:

Art. 13. É vedado a partido e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de (Lei nº 9.504/97, art. 24, I a XI – incisos VIII a XI acrescentados pela Lei nº 11.300/2006):

I - entidade ou governo estrangeiro;

II - órgão da administração pública direta e indireta ou fundação mantida com recursos provenientes do poder público;

III - concessionário ou permissionário de serviço público;
IV - entidade de direito privado que receba, na condição de beneficiária, contribuição compulsória em virtude de disposição legal;

V - entidade de utilidade pública;

VI - entidade de classe ou sindical;
VII - pessoa jurídica sem fins lucrativos que receba recursos do exterior;

VIII - entidades beneficentes e religiosas;

IX - entidades esportivas que recebam recursos públicos;
X - organizações não-governamentais que recebam recursos públicos;

XI - organizações da sociedade civil de interesse público.

Parágrafo único. O uso de recursos recebidos de fontes vedadas constitui irregularidade insanável e causa para rejeição das contas, ainda que o valor seja restituído.

A captação de recursos de origem não identificada são aqueles em que faltam a identificação de seu doador e de informações indispensáveis para a sua identificação (art. 23, da Resolução TSE nº 22.250/06 - Instrução nº 102).

Já o gasto com bens, materiais e serviços vedados, a proibição encontra-se respaldo nos dispositivos do art. 17, da Resolução TSE nº 22.250/06 - Instrução nº 102, e do art. 39, § 6º e § 7º, da Lei nº 9.504/97 atualizada, assim dispostos:

Art. 17. Ficam vedadas quaisquer doações em dinheiro, bem como de troféus, prêmios, ajudas de qualquer espécie feitas por candidato, entre o registro e a eleição, a

pessoas físicas ou jurídicas (Lei nº 9.504/97, art. 23, § 5º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Art. 39. (omissis)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

§ 7º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral.

No que tange à captação ilícita de sufrágio, ela se configura quando o candidato, ou alguém por ele, em situação que se presume a possibilidade de seu conhecimento da infração, ou com ela consentido, doa, oferece, promete, ou entrega, ao eleitor, ou alguém que o represente, bem, dádiva ou vantagem pessoal, mesmo que não estimável em dinheiro, independente de pedido expresso de voto, uma vez ser este seu intento, para adotar alguma postura ativa ou passiva, contrária a sua vontade ou como reforço decisório a esta.

A gravidade desse abuso de poder econômico, diante de sua especialidade decorrente das maiores conseqüências diretas e indiretas daí advindas, sujeita ao infrator, e quem com ele haja concorrido, à responsabilização cível, com o enquadramento no art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, e à criminal, por amoldar-se ao tipo do art. 299, do Código Eleitoral, que citamos:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta

mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:
Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa.

Noutro passo, existe ainda o desvio quando não observada a obrigatoriedade na forma com que os recursos financeiros devem movimentados na conta bancária específica, tal como a de fazer uso de cheque nominal ou de transferência bancária, porque é ilação lógica e natural que decorre da análise dos dispositivos do art. 10, e seus § 1º, § 4º e § 6º, da Resolução TSE nº 22.250/06 – Instrução nº 102, a seguir enunciados:

Art. 10. É obrigatória a abertura de conta bancária específica em nome do candidato e do comitê financeiro, para registro de todo o movimento financeiro da campanha, inclusive dos recursos próprios dos candidatos e dos oriundos da comercialização de produtos e realização de eventos, vedado o uso de conta bancária preexistente (Lei nº 9.504/97, art. 22, cabeça do artigo).

§ 1º A obrigação prevista neste artigo independe de o candidato ou comitê disporem de recursos financeiros.
(omissis)

§ 4º A movimentação bancária de qualquer natureza será feita por meio de cheque nominal ou transferência bancária.
(omissis)

§ 6º O uso de recursos financeiros para pagamentos de gastos eleitorais que não provenham da conta específica de que trata a cabeça deste artigo implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado abuso do poder econômico, será cancelado o registro da candidatura ou cassado o diploma, se já houver sido outorgado (Lei nº 9.504/97, art. 22, § 3º, acrescentado pela Lei nº 11.300/2006).

Ora, deve-se entender com máximo rigor a observância das regras de trânsito em conta bancária de toda a movimentação financeira da campanha eleitoral. Isso porque o controle dos gastos e da arrecadação de recursos se vale desse meio para que seja eficaz e consiga conter toda a sorte de fraudes cometidas com o dinheiro, notadamente o público; porque são elas que amarram as contas e sua prestação posterior, a fim de se efetuar o cotejo entre o declarado e o documentado e espairer as dúvidas; porque são elas que determinarão a correção e o uso saudável do poder econômico. Enfim, é o único meio que a sociedade e o poder público têm para, efetiva e verdadeiramente, rastrear a sua origem e a sua destinação.

Assim, não é de todo acatável a justificativa de se possibilitar a prestação de contas com base apenas em recibos eleitorais, muitas vezes lançados posteriormente, sem que tivesse havido sequer algum movimento bancário, quer por cheque nominal, quer por transferência bancária, nem também por meio de mera juntada de guias de pagamento de contribuições sociais a cabos eleitorais registrados.

É por demais conveniente e ocorrente o uso de recibos eleitorais, conquanto formalmente corretos, vazios de conteúdo e sem lastro na verdade dos fatos – falsos ideologicamente, sem como conseguir sua comprovação. Eis por que aqui se entende se tratar de uma formalidade essencial do ato jurídico, compondo um dos elementos (requisitos) de caracterização de sua existência e também para a aferição de sua validade.

No plano jurídico eleitoral, ao ato de arrecadar e de gastar recursos na campanha, dota-se de imprescindibilidade o seu transitar pela conta bancária; é exigência legal elementar de sua existência, como requisito que lhe atestamaterialmente a sua ocorrência. A mera apresentação de documentos confere

apenas que formalmente existiu, mas não materialmente.

O ato de arrecadar, ou de gastar recursos, é único no plano fático. Todavia, no plano jurídico eleitoral, tal existência, no campo da licitude, só é considerada por lei quando houver a conjunção de todos os elementos: o ato em si mesmo, mais a emissão de recibo eleitoral e o trânsito pela conta bancária. Por se tratar de ato jurídico heterogêneo, no tocante à formalidade, forma-se a partir da conjugação destes atos diversos, de naturezas distintas.

Tal como ocorre com o testamento, este ato só configura juridicamente, quando atendidas aquelas formalidades que lhe são inerentes. Noutro passo, não observadas tais prescrições legais, ingressa-se no mundo jurídico eleitoral como ato ilícito, ensejando toda a gama de conseqüências sancionatórias por isso.

Conclusão

À democracia, soam-lhe bastante saudáveis a diversidade de direitos e as diferenças, sendo assim evidente a riqueza de interesses opostos. E para que se efetive o controle e a resolução dessa colidência de interesses, necessária se faz a existência de regramentos; mas não é só: sua observância e a vontade em aceitá-los afiguram-se extremamente imprescindíveis para a manutenção e a preservação do ideal de Direito e do democrático. Agora, o que não se permite nesse contexto é o abuso de direito.

Poder espelhar ao máximo essa riqueza é o que se espera e o que se deseja numa eleição, sendo óbvio e inevitável algum entrechoque nos interesses em jogo. No direito eleitoral, infelizmente, esse abuso de direito sempre aparece em variadas facetas, com destaque no abuso de poder político e no de poder econômico, que geralmente caminham juntos, mas não necessariamente.

Notadamente o abuso do poder econômico, é este o que se sobressai no campo da nocividade, por se valer das mazelas sociais, das necessidades materiais das pessoas e da corrupção moral do Estado, derivando, então, outros tantos ilícitos que causam a ruína da sociedade.

Com efeito, é do abuso do poder econômico que advêm inicialmente a corrupção eleitoral e, posterior e conseqüentemente, a corrupção administrativa, bem assim as outras tantas modalidades de infrações quer cíveis, quer criminais, cometidas no âmbito administrativo - num desencadear contínuo do processo pernicioso de fragilização e desestruturação institucional, que se alastra indefinidamente a tomar e comprometer a existência do próprio Estado e a minar a saúde da sociedade.

Não se pode olvidar, por demais, que o abuso do poder econômico em muitos casos está intimamente ligado e atrelado à preservação de outras relações criminosas, tais como o narcotráfico, os crimes contra o sistema financeiro, o tráfico de armas e o de seres humanos, já que dependem da fraqueza estatal para a continuidade de suas atividades.

Ora, a título de exemplo de uma de suas exteriorizações, é ingênuo pensar que uma mera e simples compra de votos, mesmo que não seja capaz de influir no pleito eleitoral, não traz conseqüências à sociedade. O voto é uma conquista do cidadão e o pilar da Democracia: comprar um, um único que seja, estará silenciando um indivíduo de expor sua vontade, de dar sua contribuição para alterar o panorama sócio-econômico que lhe achaca, e ajuda a corroer a estrutura democrática.

E o pior: o corruptor está se valendo da fraqueza de um outro ser, um ser muitas vezes acossado por uma necessidade mais premente que o torna cego para enxergar a que está se submetendo, ou ignorante o bastante das conseqüências futuras de sua participação em tal ato ilícito; há *in casu* a existência de um vício grave de consentimento. E se assim o permitir, sob o manto da tolerância e da indiferença, o corruptor, como um câncer, continuará se propalando silenciosa, indefinida e continuamente por todos os cantos, fazendo sofrer seus efeitos, por lógica, até mesmo aquele que fora corrompido.

Quem olha por esse prisma de banalização, e de insensibilidade, por compreender que tal atitude falta a **potencialidade** para afetar as eleições, esquece-se que já a afetou!

A **normalidade** existe onde há o respeito, seja às regras, que são

oriundas da vontade de uma maioria, seja ao ser humano fragilizado, que necessita de uma cesta básica em troca de seu voto, que não sabe que paga-la-á posteriormente. A **lisura** é observada num menor e singelo gesto para com os outros que também pretendem concorrer com suas idéias ou fazer representar uma categoria, ou dar sua contribuição humana. O **equilíbrio** eleitoral está em proporcionar e tratar todos da mesma maneira, conferindo igualdade de armas para a disputa saudável.

Aceitar a continuidade e a permanência de um detentor de um cargo público que obtivera de maneira ilícita e imoral, só prejudica a sociedade, porque dele se valerá para sugar sua seiva, tirará a oportunidade de um político sério com propostas honestas e fará de tudo para sua manutenção.

Não há o que realmente justifique a sua permanência: o argumento de que se deve evitar a alternância na administração e no poder pouco convence, enquanto tramita o recurso e se implora a chegada do trânsito em julgado - quem deve aguardar o trânsito em julgado longe do mandato é o causador, e não a sociedade!

Quem poderá ser considerado legítimo detentor de um cargo público, se porta um título eivado de vício de caráter e de moral? Ou que só no âmbito se conhece que fora patrocinado por recursos de origem aparentemente lícita, mas verdadeiramente suja e podre? Ou proveniente de um vício de vontade dos outorgantes ao deixarem se levar pela inexperiência, ignorância e necessidade?

O rigor na legislação eleitoral é inafastável e indispensável do jogo democrático. É com ele que se barra malfeitores com fachada de benfazejos, e se permite conter a entrada de recursos espúrios ao pleito eleitoral, recursos esses que todos sabem que serão posteriormente resgatados com os acréscimos que seus “investidores” fazem jus.

Por trás do inocente não trânsito de recursos por uma conta bancária pública, criada para campanha eleitoral, mesmo que depois justificado o recurso captado ou o gasto por apresentação de notas fiscais, esconde-se uma montanha de fraudes, sonega-se a verdade e falseia-se a realidade – cria-se a aparência de licitudes.

E quando desvendado o disfarce, pouco crédito e importância tem sido dado a isso pelos tribunais, já que se leva em consideração o resultado das urnas, diante do quantitativo de votos recebidos, e a boa-fé em terem sido posteriormente “justificadas” a origem e a destinação dos recursos, cuja realidade dos fatos cediçamente fora maquiada.